



Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000221/2025

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 26/05/2025

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Institui a Política Municipal de Fornecimento Gratuito do Dispositivo Intrauterino Hormonal de Longa Duração (SIU-LNG) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de Juiz de Fora, a Política Municipal de Fornecimento Gratuito do Dispositivo Intrauterino Hormonal de Longa Duração (SIU-LNG) como método de contracepção reversível de longa duração, no contexto da saúde sexual e reprodutiva e do planejamento familiar.

Art. 2º A disponibilização gratuita do SIU-LNG dar-se-á exclusivamente mediante prescrição médica expressa, fundamentada em critérios técnicos, clínicos e sociais, conforme protocolos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo obrigatório o consentimento livre e esclarecido da usuária ou, quando for o caso, de seu representante legal.

Art. 3º São diretrizes desta Política Pública:

I - assegurar o acesso equitativo aos métodos contraceptivos de longa duração, com eficácia e segurança comprovadas;

II - garantir acompanhamento individualizado, desde a avaliação da indicação clínica até o seguimento do uso do SIU-LNG;

III - respeitar e promover a autonomia sexual e reprodutiva das pessoas com útero;

IV - priorizar, entre os critérios de elegibilidade, os seguintes públicos:

a) pessoas com útero em situação de vulnerabilidade social;

b) mulheres com diagnóstico clínico que justifique o uso do SIU-LNG, como anemia grave, sangramento uterino anormal, endometriose, epilepsia, cardiopatias ou risco obstétrico elevado;

c) adolescentes entre 14 e 19 anos residentes em áreas classificadas como de alta vulnerabilidade social;

d) pessoas transmasculinas.

Art. 4º A inserção do SIU-LNG será realizada exclusivamente por profissional de saúde habilitado, em unidades da rede pública de saúde, conforme avaliação técnica e nos termos de protocolo clínico a ser editado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. À usuária será garantido o direito à retirada voluntária do dispositivo a qualquer tempo, mediante solicitação, bem como o acesso à substituição por outro método contraceptivo disponível e adequado, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde, podendo ser suplementadas por:

I - convênios firmados com os Governos Estadual ou Federal;

II - transferências voluntárias, emendas parlamentares ou recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde;

III - outras fontes de financiamento previstas em legislação específica.



Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei na data de sua publicação, definindo os critérios técnicos de elegibilidade, inserção, acompanhamento e retirada do SIU-LNG.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 26 de maio de 2025.

Marcelo Vitor Mendes Condé
Vereador Dr. Marcelo Condé - Avante

